



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.358/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do município de **Marizópolis-PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório prévio de fls. 1305/405, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 283, de 12.12.2017, estimou a receita em **R\$ 30.722.607,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do total orçado. Também foi autorizado pela Lei nº 299/2018, além do valor estabelecido na LOA, o percentual de 08% de Créditos Adicionais Suplementares. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 20.719.922,57** e a despesa realizada **R\$ 18.141.985,97**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 10.109.348,58**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.878.387,69**, correspondendo a **26,88%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **61,54%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.502.762,18**, correspondendo a **15,02%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 458.540,05**, representando **2,53%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 10.131.956,51**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções: 0,05% e 99,95%, respectivamente. Desse total, **R\$ 7.844.757,17** pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 4.560.721,19**, equivalente a **23,41%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 24,53% e 75,47% entre fluante e fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de 13,99%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 9.642.551,92**, correspondendo a **57,76%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **47,03%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	61	230	238	124	103,28
Contratação por Excepcional Interesse Público	26	42	42	41	57,69
Efetivo	202	202	206	211	4,46
TOTAL	289	474	486	376	30,10

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. José Lins Braga**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1675/2020 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 2731/840 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.358/19

- **Registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis (item 5.0.2);**

O Interessado esclarece as despesas foram registradas em sua integralidade, sem omissão de nenhum valor, sendo posteriormente pagas. Ocorre que, quando da realização do seu registro, foi informada a ficha de dotação com a modalidade de aplicação diversa do que deveria constar no registro, ou seja, ao invés de aplicações diretas (Modalidade 90) deveria ter sido informada a modalidade 91 – intra-orçamentária. Ressalte-se que não foram omitidos nenhum dos valores, e que as falhas foram devidamente corrigidas nos lançamentos contábeis do próprio exercício de 2018. Resta evidenciado que não houve dolo ou má-fé, apenas um erro de classificação de despesa, que já foi corrigido conforme comprovação em Anexo (item 5.0.2 – Relação de Empenhos 319113).

A Auditoria diz que foi constatada a contabilização indevida no elemento de despesa 319013 (Credor: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM), quando deveria ter sido contabilizado como 319113 (intraorçamentária), no valor de R\$ 50.169,49. Tal valor refere-se a obrigações patronais empenhadas, o qual dói ajustado na Despesa executada do Poder Executivo – Administração Direta. A defesa, apenas corroborou com a falha observada pela Auditoria.

- **Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 6.0.1);**

A defesa diz que o Corpo Técnico apontou que as despesas não licitadas atingiram o valor de **R\$ 144.034,27**, no entanto, esclarecemos que todos os procedimentos licitatórios estão em perfeita observância aos ditames constitucionais, bem como a Lei 8.666/93. Assim sendo, foram apresentados as justificativas a seguir:

a) Aquisição de Combustível (JS Comércio de Combustível LTDA – R\$ 37.934,30). Essas despesas foram realizadas mediante o processo licitatório (Dispensa por outros motivos nº 06/2018 e Contrato nº 185/2018), encaminhado a esse Tribunal, conforme Documento TC nº 72566/18, bem como através do Pregão nº 02/2018, homologado em 17/01/2018.

O Órgão Técnico diz que em relação à Dispensa de Licitação fica elidida a falha no valor de R\$ 20.236,93. Quanto ao Pregão nº 02/2018 (considerado deserto pela Administração) a Auditoria não constatou qualquer registro de licitação para essas despesas, **de modo que fica mantida a falha, no valor de R\$ 17.697,34.**

b) Locação de Softwares (PUBLICSOFT Informática Ltda – R\$ 39.600,00). Essas despesas foram realizadas mediante o Pregão Presencial nº 30/2017 e Contrato nº 63/2017, conforme documento nº 21585/17.

A Unidade Técnica acatou os argumentos apresentados, considerando assim elidida a falha inicialmente apontada. Todavia, constatou que o processo não foi registrado no SAGRES.

c) Aquisição de Veículo (Rio Vale Automotores Ltda – R\$ 45.500,00). Despesas realizadas mediante Pregão Presencial nº 25/2018 e Contrato nº 197/2018, conforme Documento TC nº 89331/18.

A Auditoria acatou os argumentos apresentados e considerou elidida a falha inicialmente apontada.

d) Suporte Técnico de Processamento de Dados (Francisco de Assis da Silveira Neto – R\$ 21.000,00). Sobre esse item a defesa não se pronunciou. A Auditoria mantém a falha inicial quanto a esse item.

Após a análise dos argumentos, a Unidade Técnica informa que permanecem como **despesas não licitadas, os valores de R\$ 38.697,37**, sendo: R\$ 21.000,00 relativos a Suporte Técnico de Processamento de Dados (Francisco de Assis da Silveira Neto) e R\$ 17.697,34 referente à aquisição de combustíveis (JS Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.).

- **Não recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal devida ao RPPS, no valor estimado de R\$ 373.354,02 (item 13.0.2);**

O defendente diz que a Auditoria informou que foi recolhida ao IPAN a importância de R\$ 288.577,69. Contudo, deve ser adicionada a importância de R\$ 30.037,93, contabilizados de forma equivocada na modalidade de aplicação diversa, quando deveria ter sido contabilizada na modalidade intraorçamentária (319113). E ainda deve se acrescentar aos valores recolhidos ao IPAN a importância de R\$ 41.628,36, referente ao parcelamento do RPPS pagos em 2018. Dessa forma, o total recolhido ao RPPS em 2018 perfaz o montante de R\$ 360.243,98.

O Órgão Técnico diz que o valor de R\$ 30.037,90, contabilizado de forma equivocada, já foi considerado no cálculo de pagamentos ao IPAN. Quanto aos valores recolhidos a título de parcelamentos não devem ser considerados, pois são relativos a competências de exercícios anteriores. Assim, fica mantida a falha inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.358/19

- **A Auditoria ainda fez as seguintes sugestões:**

Atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis (item 5.3);

Observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde (item 10);

Atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratações de pessoal por tempo determinado (item 11.2);

Abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores (item 11.2).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1402/2019, anexado aos autos às fls. 2843/7, com as seguintes considerações:

Quanto à *Classificação Incorreta das Obrigações Patronais devidas ao IPAN, no valor de R\$ 50.169,49*, segundo observou a Auditoria a contabilização dessas despesas deveria ter sido na modalidade de aplicação 91 (31.91.13 - Intraorçamentária), contudo foi registrada na modalidade 90.

A Contabilidade Pública é instrumento indispensável de racionalização e controle do gerenciamento público, recurso basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, cabendo às Entidades preservarem seu setor contábil em harmonia com os princípios e normas pertinentes. Todos os atos e fatos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário, devem ser devidamente demonstrados e comprovados, em deferência aos princípios da moralidade e legalidade administrativas.

A omissão e/ou o registro incorreto de fatos contábeis evidenciam a desorganização no âmbito da contabilidade do ente municipal e comprometem a análise da verdadeira execução orçamentária nele realizada, ao mesmo tempo em que esvaziam de sentido a busca pela transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos, ensejando a presente falha de natureza contábil a cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte;

Em relação às *Despesas não Licitadas, no valor de R\$ 38.697,34*, a obrigatoriedade da realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações encontra-se consignada no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, que ressalvou apenas as hipóteses especificadas na legislação. Desse modo, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade arroladas na Lei nº 8.666/93, situações essas que não se vislumbram quanto aos gastos em tela, com serviços de suporte técnico em processamento de dados e aquisição de combustíveis, sendo, pois, compulsório licitar os objetos de tais contratações.

Ao deixar de realizar licitação, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a Autoridade responsável pelos referidos gastos pode ter incorrido no crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Portanto, o caráter irregular das despesas efetuadas sem prévio procedimento licitatório enseja aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, além de representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório;

No tocante ao *Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador ao RPPS, no montante estimado de R\$ 373.354,02*, a ausência de retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos Órgãos Competentes (INSS ou Regime Próprio de Previdência), incidentes sobre remunerações pagas pela Prefeitura Municipal, conforme assento no Parecer Normativo nº 52/2004, emitido por este Tribunal de Contas, constitui motivo para o julgamento pela Irregularidade das Contas do Gestor responsável.

Portanto, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao Responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas à competente Entidade Previdenciária leva à reprovação das contas prestadas. Por fim, quanto às providências sugeridas no item 17.3 do Relatório da PCA, fls. 2761, a Representante Ministerial compartilha do posicionamento no sentido de que sejam feitas as devidas recomendações à gestão da Prefeitura Municipal de Marizópolis, para adoção das medidas explicitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.358/19

Isto posto, pugnou a Representante do Ministério Público de Contas pelo (a):

- a) Emissão de Parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício de 2018;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de Gestão do Prefeito acima referido;
- c) Declaração de Atendimento **PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Aplicação de **MULTA** ao Sr. José Lins Braga, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) Recomendações à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de providenciar as medidas sugeridas no item 17.3 do Relatório Técnico de fls. 2731/2840;
- f) Representação ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis;
- g) Comunicação ao Instituto Próprio de Previdência Social, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para que tomem as medidas pertinentes.

Esse Relator informa que o valor total dos recolhimentos referentes às obrigações patronais previdenciárias do RPPS, do exercício em análise (2018), correspondeu a 46,04%. Contudo, se considerarmos os dois regimes previdenciários (RGPS +RPPS), no exercício em tela, o total recolhido corresponde a 74,51% do valor devido apurado pela Auditoria.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e em dissonância ao parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram atendidos todos os índices constitucionais com educação e saúde, e que as falhas remanescentes comportam recomendações no sentido de se evitar a sua repetição, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do Município de **Marizópolis-PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do município de Marizópolis-PB, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Apliquem ao **Sr. José Lins Braga**, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de providenciar as medidas sugeridas no item 17.3 do Relatório da PCA.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.358/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Marizópolis – PB**

Prefeito Responsável: **José Lins Braga**

Patrono/Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB 12.902**

MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0487/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.358/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Marizópolis-PB, Sr. José Lins Braga**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do município de **Marizópolis-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. José Lins Braga**, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **39,50 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de providenciar as medidas sugeridas no item 17.3 do Relatório da PCA.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:07



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:33



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL